

A lei de crimes hediondos à luz do princípio da individualização da pena

The law of hideous crimes under the principle of individualization of punishment

Paulo Henrique Silva Fonseca
Graduando do curso de Direito (UNIPAM).
E-mail: paulohenriquepatos95@hotmail.com

Gabriel Gomes Canêdo Vieira de Magalhães
Professor orientador (UNIPAM).
E-mail: gabrielgomesdir@yahoo.com.br

Resumo: O presente trabalho visa desmistificar o preceito contido no artigo 2º, § 1º da Lei 8.072/90, no que tange à sua constitucionalidade em relação à progressão de regime para condenados pela prática de crimes hediondos. O filtro constitucional basicado à luz do princípio da individualização da pena será o ponto norteador dessa temática.

Palavras-chaves: Crimes hediondos. Individualização da pena. Constitucionalidade.

Abstract: This paper aims to demystify the norm contained in Article 2, § 1 of Law 8,072 / 90, with regard to its constitutionality in relation to the progression system for convicted of hideous crimes. The constitutional filter made basic to the principle of individualization of punishment will be the guiding point of this theme.

Keywords: Hideous crimes. Individualization of punishment. Constitutionality.

1 INTRODUÇÃO

À luz dos preceitos contidos na Constituição Federal brasileira de 1988 e baseando-se especificamente no princípio da individualização da pena, nos termos do art. 5º, inciso XLVI, discutir-se-á sobre a lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos.

Mas, afinal, o que são crimes hediondos? Numa definição mais simplificada, crimes hediondos são aqueles definidos em lei que não comportam favorecimentos como fiança, graça e anistia. São crimes que afrontam de maneira perpendicular a sociedade e, por essa razão, merecem um olhar mais atencioso das autoridades.

Por isso, no intuito de minimizar, quiçá extinguir, os crimes hediondos, também conhecidos como crimes clássicos, o legislador infraconstitucional criou a lei 8.072/90, para que se coibisse a prática desses delitos. Essa lei oferece maior rigidez na execução das ações penais referentes a esses delitos, uma vez que, logo de início, o autor responderá em pena de reclusão em regime fechado, podendo ocorrer a progressão de

regime somente quando cumprido 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, conforme o art. 2º, § 2º da dita lei.

Todavia, esse olhar que as autoridades devem ter não pode afrontar outros direitos, como o direito ao contraditório, à ampla defesa e, é claro, à individualização da pena. Quando da elaboração da lei de crimes hediondos, pensou-se bastante em combater de maneira ferrenha esses crimes, analisou-se demasiadamente a natureza do delito em abstrato, porém deixaram-se de lado as peculiaridades que podem ocorrer na conduta praticada no caso concreto, tanto em relação ao *modus operandi* quanto ao sujeito realizador da conduta típica, ilícita e culpável.

A discussão, a pesquisa e o entendimento sobre toda essa temática são os objetivos do presente estudo, que busca desmistificar a Lei 8.072/90 à luz do princípio constitucional da individualização da pena. Os direitos e garantias individuais são os protagonistas do ponto de vista neoconstitucional do Direito contemporâneo, sendo assim, não podemos nos furtar de considerar esses preceitos em todas as ramificações que surgem no âmbito jurídico.

A pesquisa se realizou com base em materiais já publicados, sendo estes constituídos por obras que versam sobre o tema. Estas são obras jurídicas nacionais e internacionais, livros, periódicos, doutrinas; enfim, foram utilizados os materiais próprios da dogmática jurídica.

Em suma, o estudo sobre as diretrizes do princípio da individualização da pena, com todos os seus ditames axiológicos, e a análise profunda da lei 8.072/90 devem ter foco principal para o bom entendimento do direito contemporâneo, sendo este protetor de valores que garantem a legitimidade da aplicação de sanções condizentes com parâmetro atual de desenvolvimento social.

2 PROPORCIONALIDADE DAS PENAS

Para que o tema em pauta seja efetivamente iniciado e aprofundado, se faz mister o estudo das preleções do grande mestre Cesare Beccaria, o qual diz o seguinte em seu livro “Dos delitos e das penas”:

se fosse possível aplicar um cálculo matemático à obscura e infinita combinação de ações humanas, haveria uma escala correspondente de penas, da maior para a menor; mas, não sendo possível, basta ao legislador sábio indicar os pontos principais, sem perturbar a ordem, não decretando a delitos de primeiro grau penas de último. Se houvesse uma escala universal de crimes e penas, teríamos uma medida provável e comum do grau de liberdade e escravidão, humanidade e crueldade das diferentes nações. (BECCARIA, 2012, p. 23)

Como bem dispôs Beccaria, não possuímos uma medida exata para usar como parâmetro de crimes e penas, contudo é papel do legislador criar, por meio da lei geral, penas que possam ser aplicadas em casos concretos. Tarefa nada fácil, visto que este possui discricionariedade reduzida, pois deve se basear nos princípios e ditames constitucionais.

Essas leis gerais não podem ferir quaisquer princípios e garantias fundamentais. Como tema do trabalho em questão, o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI da Constituição Federal, é o centro da discussão, sendo ventilado também pelo ilustre jurista Cezar Roberto Bitencourt, em seu livro “Tratado de direito penal: parte geral, 1”.

[...] o *princípio da proporcionalidade* é uma consagração do constitucionalismo moderno (embora já fosse reclamado por Beccaria), sendo recepcionado, como acabamos de referir, pela Constituição Federal brasileira, em vários dispositivos, tais como: exigência da individualização da pena (art. 5º, XLVI), proibição de determinadas modalidades de sanções penais (art. 5º, XLVII), admissão de maior rigor para infrações mais graves (art. 5º, XLII, XLIII e XLIV). (BITENCOURT, 2012, p. 24)

A grande finalidade do princípio da proporcionalidade é tratar de modos diferentes os diversos tipos de delitos que possam ser cometidos. Contudo, não se pode fazer uma interpretação errônea desse princípio e desvirtuar seu conceito, para que possam ser aplicadas penas ofensivas à própria dignidade da pessoa humana.

É, portanto, necessário analisar os pilares constitucionais para que se possa entrar nessa função tão importante do Estado, o qual exerce, de maneira exclusiva, o *ius puniendi*, ou seja, a aplicação penal.

Os pareceres clássicos são de extrema importância para o entendimento do Direito como ciência social. Luigi Ferrajoli, em sua obra “Por uma Teoria dos Direitos e dos Bens Fundamentais”, analisa profundamente os aspectos democráticos que o direito forma em um sistema social, isto através dos tempos.

Do entendimento de Luigi Ferrajoli, extrai-se que

dizer que os direitos fundamentais são direitos universais equivale a dizer que são normas, ou seja, regras gerais e, portanto, exigem, como condições de efetividade, a introdução das respectivas garantias, através de leis de atuação. (2011, p. 100)

3 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS

Enfatizando a necessidade de individualização da pena, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, afirma que

de nada vale individualizar a pena no momento da aplicação, se a execução, em razão da natureza do crime, fará que penas idênticas, segundo os critérios da individualização, signifiquem coisas absolutamente diversas quanto à sua efetiva execução. (PERTENCE, 2006 *apud* MENDES, 2006, p. 12)

Nesse certame, os crimes hediondos devem passar sim pelo crivo da individualização, por mais que a conduta seja de natureza igualmente parecida e reprovável, uma vez que o direito brasileiro não pune a natureza do delito e sim a subjetividade perpassada pela conduta do autor.

Sendo assim, o que dispõe o princípio da individualização da pena? O entendimento que se passa por esse princípio, segundo Sepúlveda Pertence, é o seguinte, *verbis*:

[...] Individualização da pena, [...] enquanto as palavras puderem exprimir idéias, é a operação que tem em vista o agente e as circunstâncias do fato concreto e não a natureza do delito em tese. Estou convencido também de que esvazia e torna ilusório o imperativo constitucional da individualização da pena a interpretação que lhe reduza o alcance ao momento da aplicação judicial da pena, e o pretende, de todo, impertinente ao da execução dela. (PERTENCE, 2006 *apud* MENDES, 2006, p. 12)

A individualização da pena é um princípio constitucional extremamente importante para o bom funcionamento do direito enquanto solvente dos problemas jurídicos encontrados na sociedade. É um princípio que transborda em seus entendimentos a liberdade e a igualdade, que são direitos fundamentais essenciais a qualquer ser humano.

Nesse viés, é importante ressaltar que os princípios são as bases do ordenamento jurídico, eles são as vigas mestras do direito, são sobre-normas. Os princípios orientam as demais normas, portanto o descumprimento de um princípio inflige danos que se estendem não só a uma classe de direitos, mas a todas as prerrogativas instituídas pelo nosso ordenamento.

Há muito que se discutir sobre a penalidade aplicada a esse tipo penal, uma vez que nossa constituição tem caráter protecionista e garante, nos termos do artigo 5º, inciso XLVI, a individualização da pena como princípio para a adoção de sanções condizentes com o dano causado. Essa individualização não deve ser entendida como um abono para o meliante, mas sim como uma forma legal e legítima de conferir a este a possibilidade de imputar-lhe a sanção mais cabível no caso concreto.

A atribuição de sanção adequada traduz a proteção aos direitos que a Constituição Federal brasileira tanto aduz, como o caráter não cruel das penas aplicadas, a asseguaração de direitos fundamentais mesmo com a reclusão em instituição carcerária, a individualização da pena propriamente dita (análise das circunstâncias do caso concreto para a dosimetria apenatória), entre outros direitos mais.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICADOS À LEI DE CRIMES HEDIONDOS

A lei 8.072/90, em seu artigo 1º, elenca uma série de crimes que são considerados hediondos, os quais se encontram tipificados no Decreto Lei 2.848/40, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, podendo estes serem consumados ou tentados: homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro, na forma qualificada; estupro;

estupro de vulnerável; epidemia com resultado morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Nesse mesmo raciocínio, o parágrafo único desse dispositivo legal considera também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei no 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

Existem, ainda, os crimes equiparados aos hediondos, sendo estes descritos no art. 2º, § 2º da Lei 8.072/90, os quais são a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo. Os referidos crimes recebem o mesmo tratamento rigoroso dos crimes hediondos propriamente ditos.

A lei mencionada tem a finalidade de coibir a prática de crimes hediondos, uma vez que retira benefícios como a anistia, a graça, o indulto e a fiança. A grande discussão se encontra na constitucionalidade do art. 2º, § 1º dessa lei, que dispõe o seguinte: “a pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.”.

A partir do que se diz nesse parágrafo, pode-se perceber que, para qualquer tipo de situação fática que se enquadre nesse eixo, já existe uma predisposição finalizada: a de que todos os autores do crime, não importando as circunstâncias fáticas e pessoais, serão encarcerados em regime fechado logo de início.

Concorda com essa disposição o Promotor de Justiça no Estado de Minas Gerais, na cidade de João Pinheiro, Dr. Fábio Galindo Silvestre. Em suas palavras,

nesse diapasão, sobreleva notar que, se a vida é o mais importante bem jurídico fundamental da pessoa individualmente considerada, a segurança pública é o mais valioso bem de uma sociedade, na medida em que somente uma coletividade que dispõe de proteção pode garantir o gozo dos direitos fundamentais e individuais dos cidadãos que dela façam parte. De nada adianta ter declarados direitos à vida, liberdade, igualdade, propriedade, se não existem regras de segurança social que permitam o exercício de tais direitos. (2006, p. 60)

Cumprir dizer que a visão do Dr. Fábio Galindo Silvestre é a minoritária e que a visão majoritária consagrou-se no HC 82.959-7, no entendimento defendido pelos ministros da época: Marco Aurélio Mello (relator), Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Eros Roberto Grau, Sepúlveda Pertence e Gilmar Mendes; a qual possui respaldo no inciso XLVI do art. 5º e no art. 1º, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil. O primeiro prevê o princípio da individualização da pena e o segundo o princípio da humanização das penas, que se encontra inserido no entendimento da tão valorizada dignidade da pessoa humana.

Assim dispôs o ministro Cezar Peluso:

é, pois, norma constitucional que a pena deve ser individualizada, ainda que nos limites da lei, e que sua execução em estabelecimento prisional deve ser individualizada, quando menos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado. (PELUSO, 2006 *apud* MENDES, 2006, p. 14)

É, portanto, possível extrair a refutação do argumento de que as normas penais são friamente abstratas e gerais absolutamente, por isso, são de aplicação comum a todos; podendo observar com o pensamento fluido e límpido do ministro Peluso que, por mais que a lei seja geral, devem-se analisar o caso concreto e a individualização da sanção penal para que, com a rigidez da lei, não sejam geradas injustiças.

É certo que somente com a progressão de regime o preso consegue as condições necessárias para se readaptar ao convívio social, o que fica mais difícil quando sua transição ocorre diretamente do regime fechado para a liberdade, sem deixar de dizer que a impossibilidade de progressão de regime prisional fere o já citado princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF).

Nesse certame principiológico de dignidade da pessoa humana, cabe analisar cada um dos princípios constitucionais e penais que devem ser respeitados no momento de aplicação da pena, dentre os quais estão inseridos os princípios da legalidade, da anterioridade, da irretroatividade, da intervenção mínima, da proporcionalidade, da individualidade e da humanidade.

O princípio da legalidade e o da anterioridade se complementam, uma vez que o primeiro prevê que não há crime sem lei que o defina e o segundo diz que essa lei deve existir antes da prática da conduta. Esses princípios são extraídos do art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal.

Pelos princípios citados há pouco, consegue-se chegar ao entendimento do princípio da irretroatividade, pois já que é necessário para que uma conduta seja considerada criminosa que tenha uma lei anterior que a defina como fato típico, é lógico pensar no que dispõe o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, quando diz que “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”, ou seja, a lei penal posterior não atinge fatos ocorridos antes da sua vigência, a não ser que seja para proveito do réu, a exemplo uma *novatio legis in melius* e uma *abolitio criminis*.

Já o princípio da intervenção mínima dita que o Direito Penal deve ser interpretado como *ultima ratio*, pois é tutor dos bens jurídicos mais importantes, como a vida, a honra, o patrimônio e a incolumidade pública, explicando, assim, seu caráter sancionatório, o qual deve ser usado em último caso, quando é indispensável para a manutenção da ordem jurídica.

Pelo seu caráter incisivo, as penas devem obedecer ao princípio da proporcionalidade, ao que exige que estas sejam observadas pela proporção entre a gravidade do crime praticado e a sanção a ser aplicada. Não se discute aqui uma punição como aquela dada com a Lei de Talião, pois o Direito como um todo já evoluiu desse período de vingança privada e passa agora ao período da justiça pública, e a culpabilidade é imprescindível para a atribuição de pena.

Extraído do princípio da proporcionalidade, temos o princípio da individualização da pena, reiterado no presente trabalho, o qual prevê que todos os réus terão atribuídas para si as penas cominadas em lei que condizem com o seu crime e com sua situação pessoal perante a justiça. Por exemplo, em um homicídio praticado em concurso entre duas pessoas, um réu que é primário não pode se ver nas iras da mesma pena aplicada a um réu que seja reincidente, pois a esses réus será imputado o mesmo crime, porém, na medida de sua culpabilidade, confirmação dada pela Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XLVI e pelo Código Penal no seu artigo 29.

Acompanhado do princípio da proporcionalidade, pode-se extrair, também, o princípio da humanidade, o qual dita que o *ius puniendi* estatal não pode aplicar sanções que lesem a dignidade da pessoa humana, seja no âmbito físico, seja no psicológico. Esse princípio é bem-visto no artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal.

5 HC 82.959-7/SP E SUA REPERCUSSÃO JURÍDICA

Passando pela linha principiológica que basifica o direito penal brasileiro, podemos agora dar continuidade à discussão sobre a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, contudo, se faz necessária uma breve abordagem histórica sobre o tema, para que se entenda como o direito se modifica com a atuação não só dos operadores do direito em si, mas, é claro, com uma contribuição inexorável dos atores sociais.

O direito sequer subsiste sem a sociedade para lhe dar face e voz, por isso temos que analisar de perto as mudanças jurídicas causadas pelo HC 82.959-7, impetrado na suprema corte do direito brasileiro: o Supremo Tribunal Federal (STF).

O referido *habeas corpus* foi impetrado pelo seu próprio paciente: Oseas de Campos; um pastor evangélico de meia idade, que foi condenado por atentado violento ao pudor (art. 214, CP) contra crianças em Campos de Jordão. O impetrante não possuía nenhum conhecimento de direito penal, porém, com a ajuda de outro detento que fazia a faxina, ele conseguiu adquirir um grande número de julgados para estudar e começar a fazer sua defesa de próprio punho.

A defesa de Oseas de Campos teve uma grande contribuição de Roberto Delmanto Junior, advogado criminalista e parecerista, formado pela Faculdade de Direito do Largo São Francisco em 1991, mestre e doutor em Direito Processual Penal pela mesma faculdade.

Campos enviou uma carta para Delmanto Junior, solicitando um código penal comentado, o qual se prontificou a atender ao pedido, devido à eloquência e educação mostradas por Campos.

A partir disso, Campos intensificou os estudos e remeteu um pedido escrito à mão para o Supremo Tribunal Federal, no qual ele apresentava uma ampla contestação à sua jurisprudência, que proibia, até então, a transformação de regime integralmente fechado para regime semiaberto em caso de pessoas condenadas por crimes hediondos. O grande feito se consolidou quando o HC foi deferido, mudando o entendimento até então consolidado há mais de uma década e conseguindo a progressão de pena.

Assim se pronuncia a ementa do HC 82959 SP, de 23/02/2006, cujo relator foi o Ministro Marco Aurélio, *ipsis litteris*:

PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER.
A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE -

EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90. (Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761705/habeas-corporus-hc-82959-sp>>. Acesso em: 23/02/2015)

É louvável observar que as estruturas do direito podem ser modificadas por pessoas comuns de nossa sociedade, perante participação ativa e luta por seus direitos. Não obstante a consolidação de uma jurisprudência perdure por um grande espaço temporal, as decisões podem (e devem) ser reformuladas para atender a interesses sociais justos, que garantam a real efetivação do nosso ordenamento jurídico.

Na discussão em pauta, é possível observar que o impedimento que a lei causava à progressão de regime trazia um grande retrocesso na ressocialização do preso, impossibilitando-o de adaptar-se gradativamente ao convívio social, pois não permitia o benefício da progressão do regime fechado para o semiaberto, obstruindo etapas importantes para a reinserção social daquele.

Nesse certame, a Lei 8.072/90 sofreu reformulação no seu artigo 2º, § 1º; passando, assim, de cumprimento da pena em regime integralmente fechado, para cumprimento em regime inicialmente fechado, trazendo, em seu bojo, a capacidade de ressocialização dos indivíduos condenados por crimes hediondos, cumprindo, também, o preceito contido no princípio da individualização da pena previsto no art. 5º, inciso XLVI da nossa *Magna Carta*.

6 CONCLUSÃO

O entendimento do que se passa no mundo jurídico atual é de extrema utilidade para o operador do direito – tanto em *stricto sensu*, para os já ingressados no mercado de trabalho, quanto em *lato sensu*, para os estudantes universitários do Direito –, pois as suas estruturas não são imutáveis, mas, ao contrário, estão em constante movimentação, à busca de se integrarem e acompanharem a sociedade.

A lei de crimes hediondos, como todas as demais espécies normativas contidas no artigo 59 da Constituição Federal, deve passar por um crivo constitucional, e a pesquisa em pauta procurou estudar as questões atinentes à constitucionalidade do seu artigo 2º, § 1º. Para tanto, se fez necessário um estudo histórico mais aprofundado no contexto evolutivo do direito brasileiro, objetivando compreender as nuances dos princípios e das regras que normatizam a questão dos crimes hediondos.

A lei 8.072/90 trouxe para a sociedade uma sensação de conforto que pode não ser exatamente o que um Estado Democrático de Direito, como o nosso, visa oferecer, pois esse Estado deve proporcionar a todos o mínimo de dignidade possível e esse conceito não deve ser concebido de maneira diferente para aqueles que sofrem uma condenação penal pela prática de crime hediondo.

Nesse diapasão, a lei de crimes hediondos sofria grandes questionamentos pelo seu art. 2º, § 1º, em sua redação original, que previa o cumprimento da pena em sua completude em regime fechado, sem possibilidades para a progressão de regime, ferindo, assim, o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, inciso XLVI, CF.

A crítica a esse instituto não cessou, pelo contrário, se expandiu; sendo tema por diversas vezes discutido no Supremo Tribunal Federal. Contudo, nenhuma dessas discussões logrou êxito em modificar a inviabilidade de progressão de regime. Até que, no HC 82959 SP, impetrado por Oseas de Campos, o entendimento foi, por fim, mudado e o Supremo reconheceu a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da lei 8.072/90.

Por fim, o nosso Estado deve assegurar que toda a integridade da pessoa humana seja concretizada e, é claro, que do ponto de vista penal não seria diferente, pois as sanções só possuem legitimidade quando aplicadas, respeitando todas as prerrogativas e garantias pertencentes ao nosso ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. São Paulo: Hunter Books, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral 1*. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERRAJOLI, Luigi. *Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

JUSBRASIL. *STF - Habeas Corpus: HC 82959 SP*. Publicado por Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/761705/habeas-corpus-hc-82959-sp>>. Acesso em: 23/02/2015.

JUSBRASIL. *STF negou 80% dos habeas corpus pedidos nos últimos 18 meses*. Publicado por Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (extraído pelo JusBrasil). Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/66329/stf-negou-80-dos-habeas-corpus-pedidos-nos-ultimos-18-meses>>. Acesso em: 23/02/2015

MENDES, Gilmar. *Voto de Gilmar Mendes no HC 82.959-7 São Paulo/2006*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/noticias/imprensa/VotoGilmarHC82959.pdf>>. Acesso em: 03/03/2014.

SILVESTRE, Fábio Galindo. *Comentários à decisão do STF no HC 82.959-7: inconstitucionalidade do regime integralmente fechado aos condenados por crimes hediondos, 2006*. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8056/comentarios-a-decisao-do-stf-no-hc-82-959-7>>. Acesso em: 03/03/2014.